



Prefeitura Municipal de Emas Estado da Paraíba



LEI MUNICIPAL Nº 499/2019

Publicado no J.O.M.

Nº 933 de 02/07/19

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CAPTURA DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE EMAS-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de captura de animais de médio e grande porte no Município de Emas-PB, com o objetivo de promover, disciplinar, regular e fiscalizar o recolhimento, a guarda e o destino dos animais em conformidade com o Código de posturas do município (Lei Complementar nº 018/2008).

Art. 2º. Esta Lei se aplica aos animais de médio e grande porte do Município de Emas-PB.

§ 1º São animais de médio porte: ovinos, caprinos e suínos.

§ 2º São animais de grande porte: equinos, asinus, muares e bovinos.

CAPÍTULO II DA CAPTURA, APREENSÃO E PENALIDADES

Art. 3º. Todo animal de médio e grande porte que estiver solto em vias públicas será capturado e conduzido para um determinado espaço exclusivo à guarda conforme preconiza o parágrafo único do art. 41 do código de posturas do município (Lei Complementar nº 018/2008).

§1º O animal capturado passará por uma identificação física, onde será identificado e registrado e o respectivo registro arquivado.

§ 2º O animal ficará à disposição para o resgate do proprietário pelo período de 07 (sete) dias corridos a contar da data de captura.



Prefeitura Municipal de Emas Estado da Paraíba



§ 3º Caso o animal não seja resgatado no prazo máximo de 8 (oito) dias corridos da data de apreensão passará a ser propriedade do Município.

§ 4º - O resgate somente será permitido mediante pagamento de multa prevista no Código Tributário do Município – Lei Complementar nº.019/2008.

§ 5º - Os gastos com manutenção do animal serão cobrados do proprietário do animal apreendido, mediante a discriminação dos custos despendidos pelo Município.

§ 6º- O pagamento das multas e a cobrança pela manutenção do animal apreendido deverá ocorrer mediante a emissão de boleto bancário emitido pelo fiscal de tributos do município.

§ 7º - Caso o animal apresente problemas de saúde que exija tratamento especial, o mesmo será cobrado de seu proprietário.

§ 8º - O não pagamento do valor do tratamento especial, previsto no paragrafo anterior e os gastos com a manutenção do animal previstos no § 6º, poderá o Município tomar uma das medidas previstas no art. 7º em seus incisos, para fim de custear o tratamento e os custos com a manutenção do animal.

Art. 4º - Na primeira apreensão, será cobrada multa estabelecida pelo município e gastos com manutenção do animal. A cada cinco dias de permanência do animal no local determinado pela prefeitura, contar-se-á uma nova apreensão.

Art. 5º - Sendo o animal apreendido pela segunda vez, a multa e os gastos com manutenção do animal serão cobrados em dobro.

CAPÍTULO III DA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

Art. 6º. O Município não torna-se responsável por quaisquer problemas que venham a ocorrer com o animal apreendido, mesmo que esteja em sua posse.

CAPÍTULO IV DO DESTINO DO ANIMAL APÓS O PRAZO DE RESGATE PELO PROPRIETÁRIO

Art. 7º - O animal apreendido, quando não reclamado junto ao órgão competente no prazo estabelecido pelo §3º do art. 3º, terá a seguinte destinação, a critério da Secretaria de Agricultura.

I – doação;

II – leilão



Prefeitura Municipal de Emas Estado da Paraíba



III – abate.

Art. 8º - Em caso de doação, a Secretaria de Agricultura deverá proceder apenas mediante prévio cadastro de produtores rurais.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º. Fica autorizada a contratação de empresa terceirizada para a prestação dos serviços, mediante processo licitatório.

Art. 10º. Para a execução desse serviço o Município deverá ter os seguintes itens:

- I - Funcionário para realizar captura e cuidados dos animais;
- II - Local apropriado para colocação dos animais capturados;

III - Sistema de identificação e registro (para futura identificação) dos animais e informativo público via rádio, jornal e internet, antes de executar o programa, para que todos os proprietários fiquem cientes do recolhimento de animais soltos em vias públicas e suas respectivas penalidades.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º. Sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa conforme o disposto no Código de Tributos do Município de Emas-PB.

Art.12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogado as disposições em contrário.

Emas, 02 de julho de 2019.


José William Segundo Madruga
Prefeito Constitucional